

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/027.457/89-34

MSR

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDAO NR. 103-14.895

Recurso nr.: 106.591 - IRPJ - EXS: 1985 A 1987

Recorrente : CASA DE COUROS E PLASTICOS LEOMAR LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - PASSIVO FICTICIO - ADULTERACAO DE DOCUMENTOS - Compete à fiscalização o ônus da prova, calcada em elemento inequívoco, de que houve adulteração da data de pagamento indicada em duplicatas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE COUROS E PLASTICOS LEOMAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LIAO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



PROCESSO NR. 10880/027.457/89-34

2.

RECURSO NR.: 106.591

ACORDAO NR.: 103-14.895

RECORRENTE : CASA DE COUROS E PLASTICOS LEOMAR LTDA.

R E L A T O R I O

CASA DE COUROS E PLASTICOS LEOMAR LTDA., com sede em São Paulo/SP, recorre da decisão da DRF em São Paulo/Centro-Norte, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 82, lavrado em 17.07.89, através do qual foi constituído crédito tributário no valor de NCz\$ 84.726,08 relativo aos exercícios financeiros de 1985 a 1987.

Com fulcro nos parágrafos segundo e terceiro do art. 12 do Decreto-Lei nr. 1.598/77 c/c inciso II do art. primeiro do Decreto-Lei nr. 1.648/78, a exigência decorre da apuração de passivo fictício nos períodos-base a seguir, conforme Termo de Verificação de fls. 03/05:

- Período-base encerrado em 31.10.84 Cr\$ 86.249.568
- Idem, em 31.10.85 Cr\$ 410.392.303
- Idem, em 31.10.86 Cz\$ 1.035.898,77

Estabeleceu-se como evidência da irregularidade a não imposição de encargos moratórios em pagamentos registrados além do vencimento; e, em seguida, arrolando as inúmeras duplicatas cuja quitação ter-se-ia verificado antes dos balanços em que figuravam como não quitadas, cópias das quais foram juntadas às fls. 22/75 - com data de pagamento no verso posterior aos ditos vencimentos, ou em recibos avulsos -, assim justificou o autuante a não imposição da multa qualificada de 150%:

"Embora verificadas aposições de carimbos indevidos e autenticações de recebimento inidôneas, deixo de aplicar a multa de ofício agravada, à alíquota de 150%, porque os documentos assim alterados foram prontamente fornecidos e, logo ao primeiro exame, resultaram evidentes as alterações produzidas, em razão da primariedade e consequente ineficácia absoluta dos meios empregados quando no confronto da Auditoria Fiscal Federal. Assim, inexistiu a 'imitatio veri' e incorreu a concordância com as alterações ou a sucessão de evento com



ACORDAO NR.: 103-14.895

dano, inerentes ao falso material, o que justifica a penalidade mais branda, como reiteradamente afirma a jurisprudência (RT 588/321, RT 538/337, RJTJSP 62/374, RT 354/555), e como impõe o entendimento do art. 112, II e IV-CTN."(fls. 414).

Na tempestiva impugnação de fls. 80/81, após alegar que dado seu porte poderia ter-se valido da opção pela tributação simplificada (lucro presumido), protestou pelo fato de a fiscalização não haver levado em consideração, como de praxe no mercado, que duplicatas emitidas em dezembro, com vencimento na "apresentação" ou "à vista", é como se o tivessem em trintas dias. Disse que com o término do Plano Cruzado em 1986, quando estava em situação pré-falimentar, os fornecedores aquiesceram em receber as duplicatas vencidas naquele ano nos dois primeiros meses de 1987, sem imposição de encargos. Protestando pela idoneidade da quitação das duplicatas, procedeu à juntada de cópias das mesmas, no valor de NCz\$ 965.760,56, e que se referem aquelas com vencimentos de outubro a dezembro de 1986 (fls. 83/131).

Na informação de fls. 35, o autuante insistiu como "inaceitáveis, para fins de comprovação, documentos de quitação de débitos junto a fornecedores apresentando sinais de notória irregularidade, assim entendidos aqueles com aposição de carimbo e autenticação de recebimento inidôneos".

A autoridade "a quo" manteve a exigência assinalando que a documentação anexa à impugnação não tinha qualquer novidade, e, dentre outros fundamentos, assinalou:

- que as empresas forneceram mercadorias ininterruptamente, de setembro a dezembro de 1986, sem o recebimento das mesmas, e emitiram, em média três duplicatas ao mês;

- que as duplicatas pagas em janeiro e fevereiro de 1987 foram liquidadas sem encargos, apesar de, em muitas delas, constar a condição de recebimento, após o vencimento, com tal imposição; h



ACORDÃO NR.: 103-14.895

- que "diante do exposto, somente as cópias dos cheques, com os quais foram liquidadas as referidas duplicatas, representaria prova diante das evidências detectadas durante a fiscalização".

Ciente da decisão em 16.08.93 (fls. 140), a empresa ingressou em 30.08.93 (fls. 142), com o recurso de fls. 143/144, onde, em síntese, argumentou:

- que se a empresa liquida uma dívida em "moeda corrente nacional", ou seja, conforme a lei, indaga como o fisco poderia preferir como elemento de validade títulos de crédito;

- que somente um exame da conta "Caixa" da empresa poderia inviabilizar a afirmativa do pagamento efetuado em espécie;

- que os carimbos de quitação não foram submetidos a formas especiais de apresentação.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10880/027.457/89-34
ACORDÃO NR.: 103-14.895

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo, devendo, pois ser conhecido.

Na conformidade do art. 947 do Código Civil, o pagamento, em se tratando de obrigação pecuniária, far-se-á em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação. Nesse sentido, é destituída de fundamento legal, nos estritos termos de nosso ordenamento jurídico, a afirmação de que a prova da efetiva quitação deveria ter sido demonstrada através de cheques bancários.

Bem verdade que, em face dos valores envolvidos, e por força da erosão inflacionária, pagamentos de duplicatas se dão habitualmente via emissão de cheques. Isto, todavia, nada mais constitui senão que indicativo de aprofundamento das averiguações fiscais, tanto na fonte pagadora, quanto na receptora (ou seja, nos fornecedores).

Ora, no caso de que versam os autos, a fiscalização não logrou apresentar prova cabal de que eram inidôneos os recibos apostos nas duplicatas juntadas às fls. 22/75. A ela compete o ônus de provar a adulteração da data de pagamento de duplicatas (Acórdão nr. 105-05.017/90, D.O.U. de 22.02.91), não bastando meros indícios. Pretender o contrário equivaleria a admitir dupla presunção, eis que o art. 180 do RIR/80, ao tratar da figura de passivo a descoberto, encerra ele mesmo uma presunção "juris tantum".

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

